

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2007

Regula o acesso a dados cadastrais e aos sinais de comunicação telefônica e/ou telemática que importem na investigação criminal, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.087, de 2007, de autoria do Deputado Laerte Bessa, sujeito a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, composto de doze artigos, e que modifica regras para o acesso pelos delegados de polícia, no curso de investigação criminal, aos dados e informações cadastrais constantes de bancos de dados de órgãos públicos, bem como aos sinais telefônicos e telemáticos de comunicações.

De acordo com o artigo 2º, o delegado de polícia poderá requisitar dos entes estatais quaisquer dados e informações cadastrais que importem na investigação criminal. O atendimento da solicitação deverá ser imediato na hipótese de investigação criminal cujo objeto tutelado seja a vida ou relativa a: risco de liberdade da pessoa; crime hediondo; terrorismo; tortura; tráfico ilícito de entorpecentes; extorsão, quadrilha ou bando. Nos demais casos o prazo estabelecido é de vinte e quatro horas.

No artigo 3º estabelece-se que quando estiver em jogo restrições à liberdade da pessoa, bem como crimes cometidos por meio de comunicação telefônica ou telemática, as empresas prestadoras de telecomunicações deverão oferecer imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. O §1º do artigo deixa claro que o conteúdo da comunicação telefônica ou telemática só poderá ser acessado por meio de autorização judicial.

A inobservância das disposições de que trata a Lei, conforme definido no artigo 4º, implicará em multa diária vinte mil UFIR's por infração cometida. No artigo 5º, por sua vez, condiciona-se à prévia autorização do dirigente maior da respectiva Polícia Civil ou Federal a divulgação dos meios técnicos utilizados na investigação criminal, sendo vedada expressamente a difusão do conteúdo.

Além das multas previstas no artigo 4º, o projeto prevê uma tipificação criminal, no artigo 6º, para as hipóteses de não atendimento das solicitações previstas nos artigos 2º e 3º – dados cadastrais e sinais telefônicos ou telemáticos – com pena de reclusão de quatro anos, e multa, condicionando o deferimento de liberdade provisória ao autor do delito ao fornecimento das informações anteriormente requisitadas.

O artigo 7º também tipifica criminalmente a conduta de utilização das informações de que trata a Lei para fim diverso da investigação criminal. A pena proposta é a de reclusão de dois a seis anos, e multa. Adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda gratuitamente, ter em depósito, trazer consigo, guardar, ou entregar, de qualquer forma, os bancos de dados cadastrais de que trata a Lei também é tipificada criminalmente pelo artigo 8º, com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa.

As prestadoras de telecomunicações ficam proibidas, conforme definido no artigo 9º, de ativar recursos que impeçam a identificação dos terminais telefônicos ou telemáticos originários da chamada.

Por fim, propõe-se a inclusão do endereço residencial no rol das informações cadastrais que as prestadoras de telefonia celular são obrigadas a armazenar dos usuários de telefones celulares pré-pagos, conforme estabelecido por meio da Lei nº 10.703, de 2003.

A vigência da Lei fica fixada, por meio do artigo 11, para a data de publicação. O artigo 12 revoga as disposições em contrário. As previsões do texto são justificadas pelo autor da proposta em razão do vertiginoso crescimento da criminalidade que impõe ao Estado a necessidade de imediata ação em defesa do cidadão, celeridade esta incompatível com as morosas diligências das autoridades policiais junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

O texto já foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e posteriormente enviado a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para manifestação quanto ao mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a situação em que vive toda a sociedade brasileira, assolada por altos índices de violência e criminalidade. É necessário aperfeiçoar a legislação penal e processual penal no sentido de combater de forma eficaz a bandidagem. Porém, não podemos buscar estas soluções ferindo princípios constitucionais e infraconstitucionais.

O PL 1.087 contraria a tradição jurídica brasileira que, como se sabe, adota o sistema processual penal acusatório, onde as funções de acusar e julgar estão nitidamente afetas a duas instituições distintas, a saber, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Os juízes e promotores gozam de estatuto jurídico diverso dos delegados de polícia (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) para que não sofram qualquer influência do poder político ou do poder econômico, o que se afigura como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A polícia integra o Poder Executivo e está estruturada segundo o princípio da hierarquia, razão por que nosso ordenamento constitucional determina que toda restrição de direitos a ser praticada na fase de investigação deva ser precedida de autorização judicial. A proposição em

tela concede extremo poder as polícias, sendo possível que as autoridades policiais usem tal prerrogativa para fins diversos do que o previsto em lei.

Ademais, o projeto contém graves inconstitucionalidades e vai de encontro a diversas garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição da República, tais como, inciso XII, que expressa : “é **inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas** salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”; inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; e inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A título de exemplo, cito a flagrante inconstitucionalidade do § 1º do Art. 6º, que expressa que não será concedida liberdade provisória até que seja fornecida as informações requisitadas pela autoridade policial. E o respeito ao Princípio do contraditório? Ao Princípio da ampla defesa? Ao Princípio do devido processo legal?

Por outro lado, é fundamental avançar na legislação para permitir que as polícias judiciais possuam melhores instrumentos para a execução das suas funções. Funções essas previstas constitucionalmente.

Assim, o autor da proposição melhora a legislação penal ao dispor no art. 3º que, quando estiver em jogo restrições à liberdade da pessoa, bem como crimes cometidos por meio de comunicação telefônica ou telemática, as empresas prestadoras de telecomunicações deverão oferecer imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Isto porque nestas situações de crime em andamento ou continuado, podemos fazer a seguinte indagação: qual direito o estado deve tutelar? A vida ou sigilo? Considerando que o direito de sigilo é da vítima, presume-se que ela abre mão de tal direito no momento em que se encontra privada de sua liberdade de locomoção. A partir dessa contraposição é possível obrigar o fornecimento de informações que permitam a localização de pessoas vítimas de crimes que cerceiem o direito de liberdade.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.087, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1087 de 2007

Regula o acesso a dados cadastrais e aos sinais de comunicação telefônica e/ou telemática que importem na investigação criminal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Durante a restrição criminosa da liberdade de pessoa ou quando da prática de crime por meio de comunicação telefônica e/ou telemática, as empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática disponibilizarão imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados, mediante requisição do delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos.

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio freqüência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante;

§ 3º A requisição de que trata o caput poderá:

I - ser enviada por meio de fax ou similar;

II - em caso de justificada urgência, ser feita verbalmente, devendo a autoridade requisitante formalizá-la no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º A empresa prestadora de serviço deverá disponibilizar imediatamente à polícia todo equipamento e sistemas necessários, os meios e informações disponíveis, bem como serviços e técnicos especializados, para a consecução do objetivo disposto na requisição de que trata este artigo.

§ 5º O delegado de polícia elaborará relatório circunstanciado das diligências empreendidas, do qual constarão os resumos técnicos elaborados em face da utilização dos sinais que trata o caput, que constituirão autos apartados para posterior apensação ao respectivo inquérito policial.

§ 6º Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

Art. 2º O não atendimento à requisição de que trata esta Lei no prazo fixado, acarretará à pessoa jurídica de direito privado, multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's por infração cometida.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput será encaminhada ao órgão arrecadador competente para cobrança e lançamento em dívida ativa, cujos recursos serão revertidos para fundo voltado ao reequipamento dos órgãos de segurança pública da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 3º A divulgação dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal descritos nesta Lei é condicionada à prévia autorização do dirigente maior da respectiva Polícia Civil ou Federal, vedada a difusão de conteúdo.

Art. 4º Constitui crime não atender à requisição de que trata o art. 1º desta Lei, nos prazos assinalados pela autoridade policial.

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 5º Constitui crime a utilização das informações de que trata esta Lei para fim diverso da investigação criminal.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 6º É vedado às operadoras disponibilizar ou ativar recursos que propiciem a não identificação do terminal de comunicação telefônica e/ou telemático que origina chamada.

Parágrafo único. As concessionárias responsáveis por serviços de comunicação telefônica e/ou telemática adotarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's.

Art. 7º O inciso I do § 1º e os §§ 2º e 3º, todos do art. 1º, da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....
§ 1º.....

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda e o seu endereço completo;

.....
.....
§ 2º. Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, devendo apresentar originais da carteira de identidade, do seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do comprovante de sua residência, cujas cópias, após conferidas por funcionário da empresa, ficarão retidas e integrarão o cadastro de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender requisição da autoridade judicial ou policial, sob pena de multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's por infração cometida.”

Parágrafo único. O prazo de que trata o § 2º do art. 1º, da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, contar-se-á a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

RODRIGO ROLLEMBERG
Relator